COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 645/2022

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação ou treinamento de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências."

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 645/2022, de autoria do Vereador Rogério Paulino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação ou treinamento de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências."

01. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

02. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"*

03. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

04. Sendo assim, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional. De um lado, repise-se, em especial por não criar novas atribuições ao ente.

05. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte."* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.) (g.r.)

06. Em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

07. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA*

> *CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99.* ***PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar nº 2017.004861-7).

08. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafado não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas.

09. Dessa forma, tem-se que a matéria, que é de interesse local, também encontra guarida Constitucional, no que se refere à Competência para

legislar, senão veja:

> *" Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

10. Ainda na seara constitucional, tem-se que o Projeto de Lei acompanha a Carta Magna na proteção de direitos básicos do cidadão:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *(...)*
>
> *II - a cidadania;*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
>
> *rt. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência** aos **desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

11. Ante todo o exposto, entendo que a pretensão em discussão não encontra óbice legal.

12. Constata-se nos autos, **CERTIDÃO** que afirma existir matéria similar. A referida certidão aponta para a Lei Ordinária de nº 6.984/2019 de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis que traz a seguinte ementa:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros em caso de engastamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos."

13. A Referida lei foi publicada no Diário Oficial do Município na data de 110 de dezembro de 2019 a qual segue abaixo na íntegra:

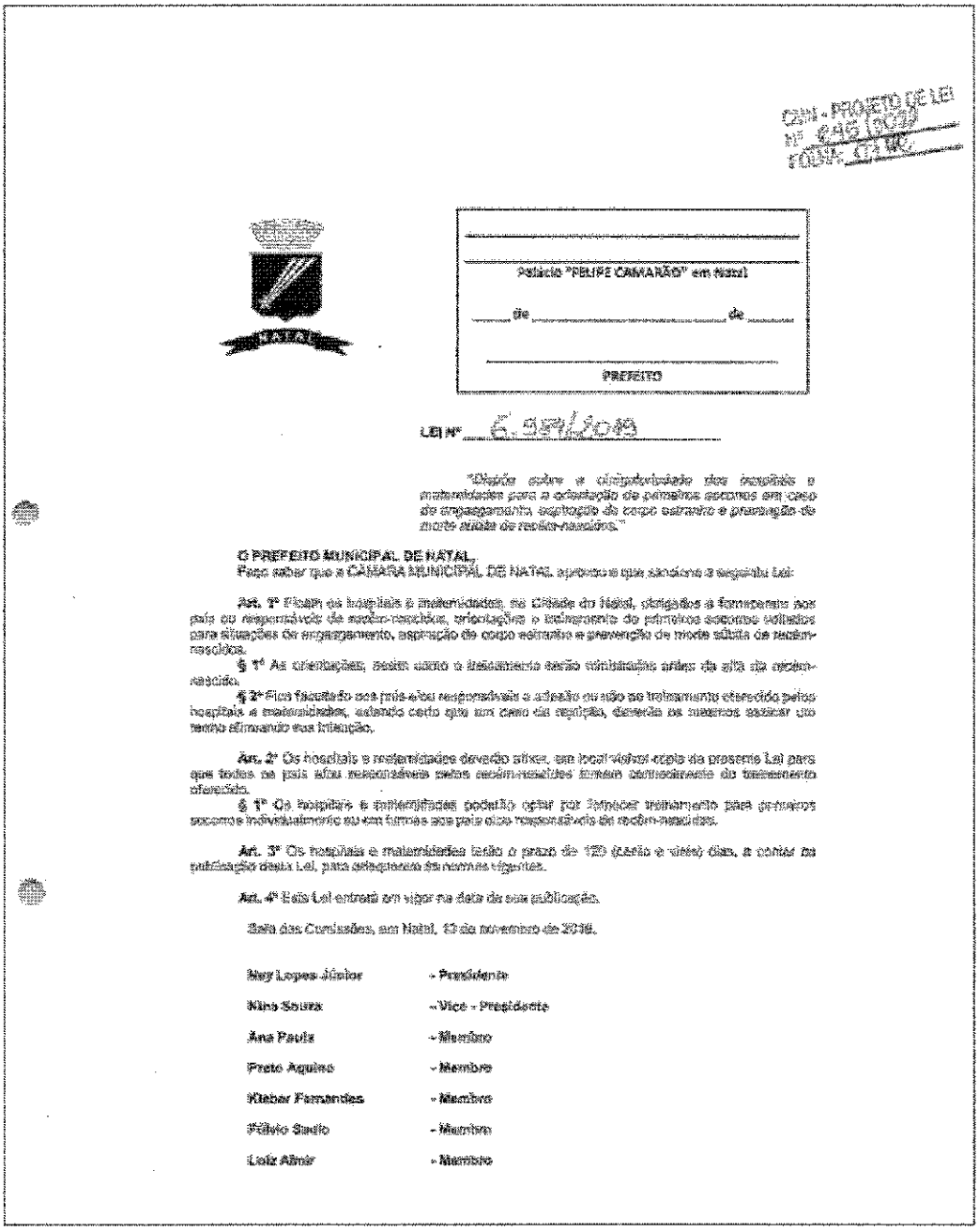

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 6.984/2019
FOLHA - 01 -

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de ____

PREFEITO

LEI Nº 6.984/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de pessoas acerca de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades, na Cidade do Natal, obrigados a fornecerem aos pais ou responsável de recém-nascidos, orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º Fica facultado aos pais e/ou responsável a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo caso aja um caso de recusa, deverão os mesmos assinar um termo eliminando esa intenção.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tenham conhecimento do tratamento oferecido.

§ 1º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem as normas vigentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em Natal, 13 de novembro de 2019.

Ney Lopes Júnior	- Presidente
Nino Souza	- Vice - Presidente
Ana Paula	- Membro
Preto Aquino	- Membro
Kleber Fernandes	- Membro
Flávio Sadio	- Membro
Leiz Almir	- Membro

(fonte:https://sapl.natal.rn.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/34814/similaridade_com_pl_6984.2019.pdf)

14. Diante de tal constatação, e após a análise textual, enxergamos a similaridade, tendo apenas pouquíssimas diferenças de emprego sinonímico. Para situações como essas o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê:

> **Art. 59** - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;
>
> VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;
>
> (Regimento Interno da CMN)

15. Com base no Art. 59, VI do regimento interno desta casa acima citado, remete esta propositura ao Presidente da Câmara Municipal de Natal.

III – DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto tendo em vista a similaridade contida com a lei 6.984/2019 de iniciativa do Vereador Bispo Francisco de Assis, declaro sua **PREJUDICIALIDADE** e remeto este processo para a Presidência da Câmara dos Vereadores de Natal. Tudo em respeito ao Art. 59, Inciso VI Do Regimento Interno desta casa.

Natal/RN, 17 de maio 2023

NINA
Vereadora - PDT